



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. :10305.001583/96-31
Recurso nº. :RV/ 105-0.005
Matéria: :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente :BOZANO SIMONSEN S/A DIST. DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida :5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de :15 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. :CSRF/01-04.242

TRIBUTO DECLARADO – INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA -DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO–
A declaração feita pelo próprio contribuinte, dando ciência ao Fisco da ocorrência do fato gerador, afasta a aplicação do disposto no artigo 138 do CTN, bem como torna desnecessária a constituição do crédito por lançamento do ofício, dadas a liquidez quanto ao valor, e a certeza quanto à ocorrência do fato gerador, obtidas da própria declaração feita pelo devedor contribuinte. Em todo caso, não é aplicável multa de ofício, pois se trata de hipótese de imediata inscrição em dívida ativa para propositura de ação de execução fiscal.

Recurso provido para restabelecer a decisão monocrática mais favorável ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOZANO SIMONSEN S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

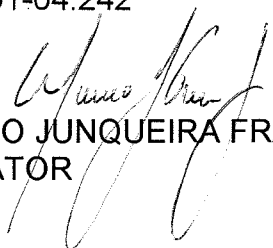
Acordam os Membros da Primeira Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

01

u

Processo nº : 10305.001583/96-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.242


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

Processo nº : 10305.001583/96-31
Acórdão nº : CSRF/01-04.242

Recurso nº : RV/105-0.005
Recorrente : BOZANO SIMONSEM S/A DIST. DE TIT. E VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO

A contribuinte, em 11.07.96, foi notificada da lavratura de auto de infração (fls. 01 a 07), relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário 1991 a 1993.

Ocorreu que a contribuinte, forte na premissa de que dita exação ressentia-se da mácula da inconstitucionalidade, deixara de efetuar os devidos recolhimentos no período, tendo, inclusive, ingressado com Ação Declaratória (cópia da Inicial a fls. 53 a 67), para o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária.

No entanto, segundo consta (fls. 76 e 77), a ora Recorrente, após ter constatado que dita querela estava fadada ao fracasso, tendo em vista reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, houve por bem efetuar o pagamento da Contribuição anteriormente declarada (fls. 21 a 25), bem como desistir da Ação outrora proposta.

Os pagamentos, contudo, segundo constatado pela fiscalização e admitido pela Recorrente, foram efetuados em dezembro de 1995 sem o acréscimo da multa devida, computando-se apenas os juros moratórios.

Nesse contexto, a autoridade lançadora realizou imputação dos pagamentos, lançando sobre a parcela não recolhida multa de 100% e juros de mora.

Após ter sido devidamente impugnada a exigência (fls. 29 a 31), sob o fundamento da ocorrência de denúncia espontânea e da inexigibilidade da multa de



lançamento de ofício, o ilustre Delegado de Julgamento julgou improcedente (fls. 85) o auto sob o argumento de que, na espécie, por se tratar de tributo já declarado, não caberia lavratura de auto de infração, ressalvando, entretanto, o direito da Receita Federal de enviar os débitos para execução.

Por ocasião do recurso de ofício (fls. 105 a 112), a Egrégia 5ª Câmara deste Conselho houve por bem restabelecer a exigência, fundada na circunstância da pretensão fazendária ter encontrado resistência do sujeito passivo, que se escudava na alegação de denúncia espontânea.

Ademais, com supedâneo no art. 4º da Lei nº 8.218/91, foi mantida a multa de ofício, reduzindo-se, entretanto, seu percentual a 75% em virtude da superveniência da Lei nº 9.430/96.

Irresignada com referida decisão, a autuada tempestivamente apresentou o competente Recurso Voluntário (fls. 124 a 129), posteriormente, instruído com carta de fiança (fls. 144 a 146), alegando que os pagamentos efetuados encontrar-se-iam sob o manto da denúncia espontânea, bem como a inexigibilidade da multa de ofício.

A fls. 154, manifestação do ilustre Procurador da Fazenda Nacional, pugnando pela revisão do decidido pela colenda Quinta Câmara, para que fosse restabelecida a decisão monocrática, enviando-se o montante declarado para inscrição em dívida ativa e posterior execução.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo, tendo sido devidamente garantida esta instância por carta de fiança. Dele, portanto, conheço.

Há nos presentes autos uma situação singular, pois três são os argumentos e posições adotadas, cada uma delas com um resultado específico, principalmente com relação à penalidade aplicável.

A primeira posição é a da ora recorrente, no sentido de ter ocorrido denúncia espontânea, pois seu recolhimento, ainda que realizado após a declaração do débito na Declaração de Rendimentos, o foi em momento anterior a qualquer procedimento de ofício por parte do Fisco. Como consequência prática, pede o cancelamento da autuação, não havendo mais nada a ser exigido.

Já a segunda posição é a do douto Julgador monocrático, referendada pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que, tendo ocorrido a declaração do débito, há confissão de dívida correlata, possibilitando imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente ação de execução. Como consequência prática, se cancelaria o lançamento, realizado por imputação, determinando-se o prosseguimento da cobrança da dívida anteriormente declarada, com os encargos inerentes à ação de execução.

Por fim, a posição adotada pela colenda Câmara recorrida, no sentido de que ao Fisco é permitido, mesmo após a confissão do débito por declaração, atuar mediante procedimento de ofício, imputando os valores recolhidos a principal, multa e



juros, para então alcançar parcela ainda devida, sobre a qual cobra-se percentual referente a multa de ofício, tudo conforme o auto de infração ora em debate.

É de se destacar, desde já, que se trata de procedimento anterior à edição da Lei 9.430/96.

No meu entender, *permissa maxima venia*, cabe razão ao Julgador monocrático, quando concluiu tratar-se de mera cobrança mediante execução.

Inicialmente, entretanto, deve-se afastar a alegação da recorrente de existir verdadeira denúncia espontânea. Esta só se dá quando ainda ausente de conhecimento pelo fisco, a ocorrência do fato gerador. Tendo sido o mesmo declarado, portanto confessado pelo contribuinte, já não se pode mais falar em procedimento de ofício para constituição do lançamento, pois o mesmo seria absolutamente desnecessário.

É remansosa a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, conforme comprovam os seguintes arestos, com destaques no que pertinente:

“Tributário. ICMS. Denúncia Espontânea. Inexistência. Multa Moratória Devida. 1. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despicienda a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Assim, como o artigo 138, do CTN, condiciona a denúncia espontânea a tributos cujo fato gerador não seja de conhecimento do Fisco, bem como ao depósito do principal e juros, não se aplica o caso em tela, sendo devida a multa moratória. REsp 243882 – 1999 – Relator M. Milton Luiz Pereira”

“Tributário – Auto Lançamento – Tributo Serodiamente Recolhido – Multa – Dispensa de Multa (CTN/Art. 138) – Impossibilidade – Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o Art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao



atraso. REsp 180918 – 1998 - Relator M. Humberto Gomes de Barros.”

Da mesma forma, não sendo hipótese de denúncia espontânea, também não se pode mais falar em procedimento de ofício por parte da fiscalização, pois qualquer lançamento de ofício seria despiciendo, já que, com a declaração do contribuinte, alcança-se a necessária liquidez e certeza do crédito tributário, atributos que possibilitam a propositura da ação de execução fiscal, após a devida inscrição em dívida ativa.

No dizer do CTN, como cediço, o lançamento é a atividade vinculada tendente a apurar o tributo devido, bem como, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

A atividade administrativa de lançamento, portanto, pelo que se depreende das dobras do CTN, não é uma seqüência burocrática de atos vazios de conteúdo, repetitivos, desnecessários ou meramente formais, sendo antes procedimento lógico e encadeado com a finalidade específica de apurar os tributos devidos, com vistas à sua ulterior cobrança, e, se for o caso, aplicar as penalidades.

Se esses são os objetivos do lançamento, deve-se concluir ser desnecessário efetuar-lo se o crédito tributário já gozar dos referidos atributos.

Exatamente isso é o que se passa nas situações nas quais o contribuinte apura os tributos devidos e os declara ao Fisco, pois, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado, a confissão de tributos é o quanto basta para sua cobrança.

Ancoremos nossas assertivas na jurisprudência, conforme arestos colacionados por Aldemário Araújo Castro, *in* Tributação em Revista, 2º Trimestre, 1996, pp.76 e 77:



"A declaração feita pela própria contribuinte, ou seja, o lançamento por homologação ou autolançamento. Desnecessário, pois, o processo administrativo. Não há dúvida do débito do principal, aliás confessado pela própria contribuinte." (STF, 2ª Turma, RE nº 82.763 - SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho);

"Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não-pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança." (STF, 2ª Turma, AgRg nº 144.609-9, Rel. Ministro Maurício Correa, D.J. 01.09.95);

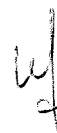
"Fica dispensado o prévio processo administrativo desde que a inscrição e a cobrança do débito fiscal, sujeito inicialmente ao lançamento por homologação, sejam de acordo com a declaração prestada pelo próprio contribuinte" (STJ, 1ª Turma, Resp nº 60.001-SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 08.05.95, p. 12.327);

"Em se tratando de débito declarado e não-pago, a cobrança decorrente de autolançamento, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo. Precedentes." (STJ, 2ª Turma, Resp nº 24.596-SP, Rel. Ministro José de Jesus Filho, DJ de 21.02.94, p. 2152).

Com efeito, se a simples declaração de débito pelo contribuinte enseja sua cobrança, deve-se concluir que o crédito, por este meio, já teria alcançado as almejadas liquidez, certeza e exigibilidade, sendo que caberia ao Fisco notificar o contribuinte para recolher os tributos declarados ou encaminhar a declaração para a douda Procuradoria da Fazenda para inscrição em dívida.

Aliás, entendimento diverso conduziria ao absurdo de supor que débitos declarados e não pagos pelo contribuinte deveriam ser objeto de lançamento para que se pudesse conferir liquidez e exigibilidade ao crédito tributário.

Perceba-se, por oportuno, que somente recentemente, por ocasião da edição do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/01, deferiu-se, legalmente, ao Fisco, a



faculdade de efetuar o lançamento com vistas a desconstituir informações acerca da liquidação do crédito anteriormente prestadas pelo contribuinte, em clara demonstração de que, antes de sua vigência, tal atitude era destituída de fundamento.

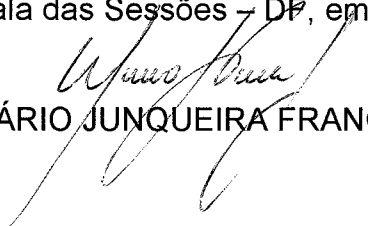
Mas mesmos nesses novos casos, só se dá o lançamento de ofício quando a declaração do devido vem acompanhada de outra, que importe em qualificar a primeira, mediante quitação por pagamento ou compensação e outros caso análogos. Se for simplesmente um saldo confessado a pagar, a ação do Fisco é simplesmente encaminhar para inscrição em dívida ativa.

Voltando à análise da situação posta, na qual o débito já estava declarado, entendo ser incabível, com a devida vênia das brilhantes opiniões em contrário, efetuar-se o lançamento, haja vista que para a efetiva e cabal constituição do crédito bastaria sua inscrição em dívida ativa.

Ex positis, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo-se a decisão da Delegacia de Julgamento, mais favorável à recorrente ao afastar a multa de ofício, para que se proceda à cobrança judicial da dívida originalmente declarada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR